



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196461 - SP(2023/0123235-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
INTERES. : NATALIA DE FATIMA APARECIDA OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Comum Federal e estadual nos autos de ação de obrigação de fazer, visando cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A por vícios construtivos em imóvel do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal.
2. A questão em discussão consiste em saber se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que justifique a competência da Justiça Federal para julgar a ação de obrigação de fazer.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo.
4. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal, só pode ser modificada pelo manejo dos recursos apropriados na própria Justiça Federal, não podendo ser reexaminada no Juízo Estadual, conforme Súmula 254/STJ, devendo este Juízo submeter-se à decisão e não suscitar conflito, conforme Súmula 224/STJ.
5. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196461 - SP (2023/0123235-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
INTERES. : NATALIA DE FATIMA APARECIDA OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Comum Federal e estadual nos autos de ação de obrigação de fazer, visando cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A por vícios construtivos em imóvel do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal.
2. A questão em discussão consiste em saber se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que justifique a competência da Justiça Federal para julgar a ação de obrigação de fazer.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo.
4. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal, só pode ser modificada pelo manejo dos recursos apropriados na própria Justiça Federal, não podendo ser reexaminada no Juízo Estadual, conforme Súmula 254/STJ, devendo este Juízo submeter-se à decisão e não suscitar conflito, conforme Súmula 224/STJ.
5. Conflito não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí/SP em face do d. Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, nos autos de ação de obrigação de fazer na qual se postula cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A por vícios de construtivos em imóvel do programa habitacional **Minha Casa, Minha Vida**, do Governo Federal.

O d. Juízo Federal, perante quem a ação foi inicialmente proposta, declinou de sua competência, afirmando que *"não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima da presente demanda, já que o pleito trata da cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado, devendo a seguradora figurar no polo passivo"*, porquanto *"a CEF no caso atuou como mero agente financeiro **nessa faixa de renda do programa Minha Casa Minha Vida**"* (grifou-se, nas fls. 84/87). Encaminhados os autos, o d. Juízo estadual, a quem o feito foi distribuído, sem explicitar suas razões, suscitou o presente conflito de competência (fl. 200). É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí/SP, suscitante, e o d. Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, suscitado, no qual o Juízo federal declinou da competência ao entender que a Caixa Econômica Federal, inicialmente indicada como ré, é parte ilegítima, pois atuou apenas como agente financeiro, inexistindo interesse jurídico a justificar a competência da Justiça Federal.

De início, conforme autorizado pelos arts. 178 e 951, parágrafo único, do CPC, deixa-se de colher a opinião ministerial, pois o presente conflito de competência não se insere dentre as hipóteses que provocam a imprescindível oitiva do Ministério Público e que tratam de interesse público ou social, interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178, CPC).

Ademais, a questão, corriqueira nesta Corte, é de singela resolução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Com efeito, incide o entendimento consolidado desta Corte, preconizando que (a) *"compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresa pública"* (Súmula 150/STJ), (b) que

"a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ) e (c) que "excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ).

No presente caso, o Juízo federal suscitante já se posicionou no sentido da ausência de interesse de ente federado na causa, que envolve pessoa jurídica de direito privado, atraindo, por consequência, a competência da Justiça comum para análise do feito. Dessa forma, *in status assertionis*, não existe o referido choque de atribuições, devendo o Juízo estadual submeter-se à decisão do Juízo federal que, por óbvio, somente pode ser reformada pelos mecanismos recursais postos à disposição do interessado.

De mais a mais, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, em consonância com a decisão proferida do d. Juízo suscitado, reconhece a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal em circunstâncias semelhantes a dos presentes autos.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIO NA OBRA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). SÚMULA 83/STJ.

1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção firmou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."

2. Reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no pólo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual (Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 126.352/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/6/2013, DJe de 5/8/2013) (grifei).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí/SP.

Este o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 196.461 / SP

Número Registro: 2023/0123235-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00117673520238260000 10101228620228260292 117673520238260000 50052393720224036327

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

INTERES. : NATALIA DE FATIMA APARECIDA OLIVEIRA CORDEIRO

ADVOGADO : GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856

LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647

YURI COSTA BATISTA - DF069744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026